



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500940-31.2022.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante RICKELMY DA SILVA FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.005

Apelação nº 1500940-31.2022.8.26.0288

Comarca: Ituverava – 2ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Dr. Gabriel Carneiro Santos Rodrigues

Apelante: Rickelmy da Silva Fernandes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE POR FURTO QUALIFICADO NOS TERMOS DO ART. 155, §4º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. A DEFESA PLEITEIA INICIALMENTE O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TEMPORAL E NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TEMPORAL (II) ANALISAR SE HÁ PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. NÃO HÁ OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TEMPORAL ANTE A PENA APLICADA EM CONCRETO.

4. A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO RESTARAM COMPROVADAS POR DIVERSOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, INCLUINDO DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS E IMAGENS DE SEGURANÇA. A QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO É COMPROVADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS, ASSIM COMO O EVIDENTE CONCURSO DE AGENTES.

IV. DISPOSITIVO

5. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Rickelmy da Silva Fernandes em face da r. sentença de fls. 490/500 que o declarou como incurso no artigo 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal, condenando-o à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, a ser destinado à vítima, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no piso legal, em valor atualizado nos termos do artigo 49, do Código Penal.

Irresignado, o réu apela. Em suas razões de recurso, requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição temporal. No mérito, pleiteia sua absolvição ante a insuficiência das provas produzidas (fls. 514/517)

O recurso foi recebido (fls. 520) e foram apresentadas as contrarrazões (fls. 525/527). A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 552/556).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Preliminarmente, afasto a suscitada prescrição temporal.

O réu foi condenado pela r. sentença ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, razão pela qual o prazo prescricional a ser observado é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2023 (fls. 273/274). A r. sentença condenatória foi publicada no dia 25 de novembro de 2024 (fl. 502). Destarte, o lapso prescricional não superou o período de quatro anos, o qual encerrar-se-á tão somente em 24/11/2026.

Desta feita, não há que se falar em prescrição temporal, razão pela qual rejeita-se a preliminar arguida.

Passa-se à análise do mérito recursal, que malgrado a combatividade da i. Defesa, **não comporta provimento.**

Consta dos autos que no dia 07 de novembro de 2022, por volta das 10h30min, na Rua Capitão Hilário de Freitas, na altura do nº 282, na cidade de Ituverava/SP, o apelante, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros 02 (dois) indivíduos, subtraiu, para proveito comum, mediante rompimento de

obstáculo, com o uso de chave falsa (“micha”), o veículo Fiat/Uno Mille, placas BGP5859, avaliado em R\$ 9.389,00 (nove mil, trezentos e oitenta e nove reais), de propriedade da vítima Camila da Silva Celestino.

Segundo apurado, no dia anterior, o apelante e seus comparsas deslocaram-se à comarca de Ituverava para comparecer a um churrasco que aconteceria na residência da testemunha Schirley Dantas Adelhutte (fls. 07/08). Na manhã seguinte, decidiram subtrair algum automóvel que estivesse disponível na cidade. Para tanto, emprestaram o veículo de uma das colegas, a saber, Ford/Fiesta e placas CJA0296, sob o pretexto de que iriam à padaria, conforme declararam as testemunhas Schirley Dantas Adelhutte e Vitória Cristina Pedroso Eugênio do Nascimento em solo policial (fls. 07/09).

O ora apelante assumiu a direção do veículo citado e ao avistarem o Fiat/Uno Mille de placas BGP5859 estacionado na via pública, iniciaram a empreitada criminosa.

O apelante parou o Ford/Fiesta que conduzia ao lado do Fiat/Uno Mille, assim possibilitando que o passageiro no banco da frente, utilizando-se de chave micha, destrancasse a porta, o que acabou por danificar a fechadura (fl. 37). Ato contínuo, estacionaram o veículo mais à frente e o passageiro do banco traseiro desembarcou Ford/Fiesta e embarcou no Fiat/Uno Mille, empreendo o grupo, logo em seguida, fuga do local levando consigo o bem.

Retornaram à casa de sua amiga com ambos os veículos e lá chegaram exibindo evidente nervosismo, insistindo para que fossem embora, conforme relataram Schirley Dantas Adelhutte e Vitória Cristina Pedroso Eugênio do Nascimento (fls. 07/09). Afirmaram terem notado que ao retornaram o apelante e comparsas haviam guardado um automóvel Fiat/Uno (placa BGP-5869) e questionados sobre o veículo não ofertaram resposta certa, referindo apenas que *pegaram de alguém que lhes devia*.

Acrescentaram que posteriormente, Luiz e Jefferson, que estavam com mais pressa, entraram no Fiat e foram embora, mas estes tentaram

contato o tempo todo pedindo que os buscassem, vindo a saber que policiais os haviam abordado. O apelante, por sua vez, ficou em companhia delas, ocasião em que, juntos foram até o posto para abastecer e ir trabalhar, momento em que que policiais militares os abordaram.

Neste ínterim, a vítima Camila da Silva Celestino, proprietária do Fiat/Uno Mille de placas BGP5859, conforme consta de suas declarações iniciais (fls. 10), percebeu a subtração de seu veículo e acionou a polícia militar com informação do furto. Segundo narrou, retornou de seu trabalho para almoçar e estacionou seu veículo em frente à sua residência às 10h25min. Contudo, posteriormente, quando saiu às 10h37min notou a ausência de seu automóvel no local em que havia estacionado. Esta não era a primeira vez que seu veículo foi subtraído. Acionou a polícia militar e solicitou imagens das câmeras de segurança de sua vizinha.

Os agentes policiais atestaram, em solo policial (fls. 03/05) que atenderam à ocorrência deslocaram-se ao local dos fatos e, em contato com a vítima, este lhes mostrou imagens obtidas através de câmeras de segurança da vizinhança.

Através das mídias foi possível visualizar toda a empreitada criminosa narrada: enquanto estacionado na via pública, um Ford/Fiesta de placas CJA0296, aproxima-se e estaciona ao lado da *res furtiva*, possibilitando que o indivíduo que estava no banco do passageiro estendesse o braço pela janela e manuseasse chave falsa na tranca da porta do produto subtraído. Ato contínuo, o carro utilizado pelos furtadores estaciona defronte ao da vítima, ocasião em que um dos indivíduos desembarca do Fiat/Uno, abre a porta do automóvel e juntos empreendem fuga pela via utilizando-se de ambos os veículos mencionados.

Em posse destas informações e a fim de obter apoio para efetiva localização, os agentes militares acionaram a rádio policial e irradiaram as características dos responsáveis pela prática criminosa, bem como do automóvel por eles utilizado.

diligência avistou o veículo subtraído pelo apelante e seus comparsas na rodovia de Jiquara/SP. Conforme relatou o policial militar Eugenio Luiz de Paula em solo policial (fls. 06), para além do Fiat/Uno Mille localizou dois indivíduos em atitude de evasão por entre matas e cafezais, sendo que em certo momento localizou um indivíduo, posteriormente identificado como o corréu Jeferson, escondido entre folhagens.

Enquanto isto, outra equipe avistou o veículo Ford/Fiesta abastecendo em um posto de gasolina e deliberou por abordar seus ocupantes. Durante entrevista informal, identificaram o homem como sendo o ora apelante e convenceram-se do seu envolvimento com o furto irradiado, realizando sua prisão em flagrante.

Com efeito, o policial militar Anderson dos Santos Silva afirmou ter presenciado o momento que em resposta ao questionamento realizado informalmente, em frente aos policiais civis, o apelante relatou ter sido chamado para uma festa na casa da amiga proprietária do veículo Ford/Fiesta no dia anterior aos fatos e que no dia seguinte, ele, Jeferson e Luiz pediram emprestado o veículo para irem até à padaria, mas que ao passar no local dos fatos e avistarem o veículo da vítima, Jeferson e Luiz quiseram furtar o veículo contra a sua vontade. Alegou que o apelante lhe declarou ainda que ao se aproximarem de veículo, Jeferson mexeu na porta da carro com seu braço esticado, que pararam o veículo pouco metros e que depois Luiz desceu do carro da testemunha e embarcou no veículo furtado, tendo todos retornado juntos para a casa da amiga, e que por fim, como o condenado não concordava com o crime, ao chegar na casa de Schirley, negou-se a continuar o intento e junto de Schirley e Vitória, decidiram ir para Franca trabalhar, momento em que foram até o posto de gasolina abastecer e passaram a receber ligações de Jeferson para buscá-los (fls. 03/04).

Em interrogatório perante a autoridade policial o ora apelante optou por exercer seu direito ao silêncio (fl. 14). No curso da instrução, veio a ser decretada sua revelia pelo não comparecimento a ato para o qual havia sido regularmente intimado (fl. 470).

Desta feita, cumpre salientar de início que diferente do que pretende fazer crer a i. Defesa, o condenado em momento algum foi *“categórico e peremptório ao afirmar que nunca agiu com intenção de ferir ou provocar medo ou prejuízo a alguém”*, justamente porque o apelante em momento algum ofertou sua versão dos fatos.

Nada obstante, é certo que o auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (52/57), auto de apreensão, exibição e entrega (fls. 21/22 e 28), mídias e fotografias obtidas das câmeras de segurança presentes no local (fls. 26/27, 37 e 40/44), relatório final (fls. 98/100) em conjunto com a prova oral colhida, integram arcabouço probatório mais que suficiente à demonstração de autoria e materialidade delitiva.

Em Juízo, o policial militar Anderson dos Santos Silva reiterou seu depoimento inicial (fls. 03/04). Ratificou que a vítima lhes relatou ter deixado o veículo estacionado na via pública por curto período. Ao visualizar as imagens de câmera de segurança fornecidas por ela acionou a rádio policial informando que o veículo furtado poderia ter se deslocado em direção à cidade de Franca ou Jiquara e que diante disso, deslocou-se em diligência em via pública, logrando localizar o Ford/Fiesta avistado nas imagens estacionado em um posto de gasolina. Neste estavam um homem e duas mulheres, sendo possível identificar o apelante como sendo um dos indivíduos responsáveis pelo furto que aparecia na imagem anteriormente obtida. Realizada a abordagem, ao questionar o ora condenado sobre o delito, este confirmou que havia passado a noite junto de outro indivíduo em posse do veículo furtado e que as testemunhas Vitoria e Schirley, por sua vez, alegaram não terem conhecimento sobre os fatos, destacando apenas que não participaram da prática criminosa. Narrou, ainda, que neste momento recebeu a informação, via rádio, de que o veículo subtraído havia sido avistado por outras viaturas em uma rodovia situada Jiquara, sendo posteriormente restituído à vítima.

Em igual sentido seguiu-se o depoimento judicial do policial militar Rodrigo Chimenes de Souza. Em conformidade com seu relato inicial (fl. 05), atestou que no dia dos fatos e equipe foi acionada via “190” para atender à ocorrência

de furto do veículo Fiat/Uno pertencente à vítima Camila da Silva Celestino. Deslocou-se até o local dos fatos em conjunto com seu companheiro de viatura e conseguiram ter acesso às imagens obtidas por câmeras de segurança pertencentes à vizinha. Declarou que em posse das imagens foi possível visualizar o veículo da vítima em via pública, ocasião em que um Ford/Fiesta se aproxima, um indivíduo desce do referido automóvel e subtrai o carro de propriedade da vítima. Em posse das características do veículo utilizado pelos furtadores, acionaram a rádio policial fornecendo a placa para localização de ambos os automóveis envolvidos. Ato seguinte, após a realização de buscas, localizaram em um posto de gasolina o Ford/Fiesta, que estava em posse de indivíduo masculino e duas mulheres. Em abordagem, identificaram a condutora como a testemunha Schirley, proprietária do veículo, o apelante, que estava no banco de trás, mas não se recordou do nome da outra mulher presente. Ao questioná-los sobre a subtração ocorrida, a testemunha Schirley negou ter conhecimento dos fatos, alegando apenas que havia emprestado anteriormente seu veículo para o ora apelante e outro rapaz. Narrou que nesta ocasião, ao questionar o apelante sobre o que estavam fazendo no local e confrontarem-no com as imagens obtidas, este confessou que realmente estava com a posse do Fiat/Uno de propriedade da vítima, contudo em meio ao deslocamento o combustível havia acabado, motivo pelo qual deslocaram-se até o posto em questão para buscar combustível e levá-lo aos companheiros que estavam em outro local, a fim de reabastecer a res furtiva e seguir com a fuga. Diante disso, avisou aos companheiros militares que o produto subtraído estaria sem combustível e provavelmente parado em via pública, ocasião em que este foi encontrado abandonado em rodovia, sendo que um dos indivíduos que estava com a sua posse pôde ser capturado depois de tentativa de fuga.

Ao seu turno, o policial militar Eugênio Luiz de Paula atestou, em conformidade com seu depoimento em solo policial (fl. 06), que após ser acionado para localizar veículo Fiat/Uno que havia sido subtraído, logrou encontrá-lo estacionado perto de uma área de mata e que após realizar buscas pelo local, localizou dois indivíduos correndo por dentro de um cafezal, conseguindo ao fim abordar um deles escondido em meio a cipós. Outrossim, não se recorda o nome da

referida pessoa, tendo o questionado sobre o delito, este negou seu envolvimento, atribuindo-o ao seu comparsa que na ocasião obteve êxito em empreender fuga.

Verifica-se que os depoimentos prestados, para além de harmônicos com as declarações prestadas em solo policial e entre si, são bastantes para, em conjunto com os demais elementos amealhados no curso do feito, em especial mídia (fls. 26/27) e palavra da vítima e das testemunhas (fls. 07/10), com os quais se coadunam perfeitamente, comprovar, para além de qualquer dúvida razoável, o ato criminoso e a vinculação do ora apelante a este.

Ao revés do que aduz a Defesa, a jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis. No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...) (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Não se olvide, ainda, que a palavra de agentes policiais é dotada de fé pública e, portanto, presumem-se verdadeiros seus relatos até que se faça prova em contrário ou seja demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, bem como qualquer indício de suspeição que pudesse influenciar ou

macular a veracidade de seus relatos, o que inexistiu no feito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022 – destaquei)

Os policiais que atuaram na referida ocorrência não são “algozes, detratores do réu e coadjuvantes do Ministério Público”, mas sim agentes responsáveis por manter a ordem pública, atuando de forma preventiva a fim de garantir a segurança e paz social, possuindo como função fundamental a estabilidade da convivência pacífica em sociedade. Ademais, o *Parquet*, por sua vez, apesar de possuir, por vezes, a função de órgão acusatório, não abandona, contudo, o caráter ininterrupto de fiscal da lei, supervisionando a regularidade dos atos e garantindo o correto cumprimento da legislação corrente, não necessitando de coadjuvantes para a plena atuação.

Dos relatos prestados também se extrai admissão informal de culpa pelo apelante no momento de sua abordagem, o que robustece o acervo probatório. A confissão informal não pode ser encarada como suspeita *per se*. Nos ensinamentos do Exmo. Dr. Des. Guilherme de Souza Nucci:

O detido poderá dar depoimentos aos policiais na sua casa, no lugar onde foi preso ou mesmo no interior da viatura a caminho da delegacia e essas declarações lhe serão perniciosas no futuro. Não é raro que policiais sejam arrolados como testemunhas de acusação, não do fato delituoso, mas para que contém, em juízo, o que ouviram do réu, quando este foi preso. Por certo que tal admissão de culpa, feita fora da delegacia, não é uma confissão, no sentido jurídico do termo, mas não deixa de ser um importante elemento de prova, constituído, afinal, pelos testemunhos daqueles que a ouviram (O Valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal - 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 230).

A jurisprudência desta E. Corte é firme em admitir a confissão informal como importante elemento de prova, desde que em conformidade com os demais elementos probatórios:

O fundamento em que a defesa se apoia para se insurgir contra a confissão informal não encontra bom eco em nosso ordenamento. Não há nada em nosso Direito que impeça que o preso em flagrante, no calor de sua prisão, acabe por "confessar", plena ou qualificadamente, a prática do delito ao policial (civil ou militar) ou, como na espécie, aos policiais militares, e que isso, por ter relevância jurídico-probatória, seja devidamente informado pelo destinatário/interlocutor da admissão." (TJSP; Apelação Criminal 1500876-19.2024.8.26.0072; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Destarte, adicionada a confissão informal realizada pelo apelante aos já mencionados elementos produzidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como àqueles restritos à fase extrajudicial e corroborados em

Juízo, é evidente o envolvimento e adesão aos desígnios dos comparsas, bem como que detinha conhecimento da prática a qual estava inserido.

Impossível crer que o apelante conduziu o veículo utilizado na prática delituosa, estacionou milimetricamente ao lado do automóvel da vítima, visualizou seu comparsa arrombar a fechadura da porta, estacionou de frente a *res furtiva* e novamente, viu e acompanhou seu cúmplice na fuga e ainda assim, não tinha conhecimento do crime ao qual estava concorrendo.

Ademais, ante o relatado pelas testemunhas, foi justamente para seu telefone que Jeferson ligou pedindo socorro no momento de sua captura em posse do bem subtraído.

Evidente, portanto, que a prova presente e analisada sustenta a conclusão da existência do crime e sua autoria e materialidade, restando assertiva a sentença condenatória.

Aliás, em que pese não se insurja a Defesa quanto às qualificadoras, a prova produzida é igualmente suficiente para caracterizá-las.

Dos depoimentos prestados pelos policiais (fls. 03/06) e pelas testemunhas (fls. 07/09) e também pelo vídeo acostado (fls. 26/27 e 40/44) é possível perceber a presença de outros dois indivíduos com evidente identidade de desígnios com o apelante, configurando o concurso de agentes, que empreenderam esforço conjunto para arrombar a porta do veículo subtraído, conforme demonstra a fotografia de fl. 37, condutas condizentes com as qualificadoras dos incisos III e IV do artigo 155, parágrafo 4º do Código Penal.

Face ao todo exposto, desconfigurada a “*anemia probatória*”, tem-se que **a condenação do apelante, como incurso no artigo 155, §º4, incisos III e IV, do Código Penal, era de fato medida de rigor.**

Em que pese não tenham sido aventados pedidos de readequação da pena imposta nas razões de recurso, anoto, *proforma*, que a dosimetria resta acertada e bem fundamentada. O regime inicial do cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena fixado e a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos revelam-se adequados, não merecendo qualquer reparo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora